FUNCIONARIO PÚBLICO — TESOUREIRO AUXILIAR

— Interpretação do Decreto-lei n.º 146, de 3 de fevereiro de 1967.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 11.617/67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. nº 609-H, de 6 de dezembro de 1967. "Aprovo. Em 7 de dezembro de 1967." (Enc. ao M. Com., em 11-12-67.)

PARECER

O Diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos consultou ao Departamento Administrativo do

Serviço Público sôbre a aplicação do Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro do corrente ano, aos Tesoureiros-Auxiliares, nomeados como substitutos interinos e amparados pelo art. 50, da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963, sem contar, entretanto, com cinco (5) anos de serviço exigidos pela lei para a efetivação no cargo.

2. Com efeito, o citado Decreto-lei nº 146-67, determina, *verbis*:

"Art. 1º Os atuais titulares efetivos de cargos de Tesoureiro, amparados pelo art. 11 da Lei nº 403, de 24 de setembro de 1948, ou beneficiados pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente das Caixas Econômicas Federais, nomeados até 25 de junho de 1964, passam a integrar a parte suplementar do respectivo quadro de pessoal, com os seguintes vencimentos mensais, nêles já incluído o aumento concedido pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966:

.....

3. A dúvida suscitada diz respeito, assim, ao entendimento da expressão "efetivos", inserta no *caput* do dispositivo acima transcrito, com relação a sua incidência sôbre os Tesoureiros-Auxiliares que, embora não efetivos, estão abrangidos pelo estatuído no § 1º do art. 50 da Lei nº 4.242-63.

4. A Divisão de Regime Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público não obstante reconhecer que os servidores nessa situação não tem o *status* de efetivo de modo a se enquadrar na disposição legal, em aprêço, preferiu inclinar-se, na solução do problema, para o princípio da isonomia, assentando sua orientação nos têrmos do Parecer nº 538-H, dêste Órgão, publicado no *Diário Oficial* de 1-8-67.

5. A Consultoria Jurídica do mesmo Departamento consoante parecer do seu titular, Dr. Clenício da Silva Duarte, opina em sentido contrário asserindo:

"Verifica-se, pela expressão grifada, que a titularidade efetiva foi uma das condições exigidas para a outorga do benefício. Defeso é, por conseguinte, ao intérprete — ainda que militem em favor da exegese as melhores razões de política salarial — inconsiderar um requisito que a lei entendeu imprescindível para a concessão do benefício."

6. No citado Parecer 538-H examinei a matéria sob o aspecto relativo à aplicação do diploma ao pessoal aposentado. Naquela oportunidade demonstrei que, apesar da omissão referente aos inativos, o Decreto-lei não teve a intenção de excluí-los, mesmo porque o elemento histórico induzia o intérprete a considerar amparados todos aquêles da categoria funcional que sofreram grave injustiça com o tratamento que lhes dispensou a Lei número 4.345 de 26 de junho de 1964.

7. Mas, por outro lado, a orientação que se deu visava, antes que tudo, ao fiel cumprimento da legislação que trata da atualização dos proventos dos inativos, no caso, a Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, cujo princípio está inscrito na Constituição Federal.

8. No particular, porém, não se configura a mesma hipótese, de maneira a ensejar idêntica interpretação, por isso, que as claríssimas expressões do texto legal impedem exegese e analógica ou de teor social, ainda que esta represente o verdadeiro propósito da norma de natureza legislativa.

9. Ao intérprete é defeso violar o sentido da lei traduzido em têrmos que não dão margem a divagações, ainda que êstes não correspondam à inspiração dos elementos componentes da elaboração do diploma.

10. A lei não contém palavras inúteis, sem significado, sem finalidade. Ao entrar no ordenamento jurídico ela se desvincula, se divorcia, daquelas condições do processo elaborativo, para tomar forma própria e conteúdo autônomo.

11. Assim, embora o mencionado Decreto-lei 146-67 visasse, como, aliás, visou a reparar a injustiça salarial criada na Lei nº 4.345-64, para com os Tesoureiros, não se pode, sob pena de praticar ilegalidade incluir nos seus benefícios funcionários, que não sejam titulares de cargos efetivos".

12. Isso, entretanto, não importa em reconhecer a desigualdade de tratamento dentro da regra que veio para reparar injustiças e acabou cometendo outra maior, qual a de estabelecer privilégio no seio de uma mesma classe.

13. Se as expressões usadas na lei me permitissem orientar o Govêrno no sentido de aplicá-la a outros servidores ainda não efetivos, não vacilaria neste mister, mesmo porque foi êste Órgão o inspirador do citado Decreto-lei, e conhece muito bem sua motivação. Mas havendo o comando jurídico inserido requisito expresso — o da efetividade — não posso olvidá-lo, porque incorreria na subversão dos princípios da hermenêutica.

14. Não compartilhando de injustiças, mesmo que decorrentes de textos legais, cabe-me o dever de aconselhar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República providências para que, mediante medida legislativa, sejam os servidores de que cogita o presente parecer, abrangidos pelo Decreto-lei nº 146-67.

Sub censura

Brasília, 6 de dezembro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.